



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.318

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Disciplina o controle de frequência dos servidores em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da regulamentação do controle de frequência dos servidores em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento MPRJ nº 2019.01041572,

R E S O L V E

Capítulo I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º – Os servidores em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estão sujeitos ao cumprimento de jornada diária de trabalho correspondente a 8 (oito) horas, incluindo-se em seu cômputo os intervalos para alimentação ou descanso que não excedam 1 (uma) hora por dia.

§ 1º - Ao servidor que tiver optado pelo regime especial de trabalho previsto no art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 2.121, de 06 de junho de 1993¹, a jornada de trabalho diária corresponderá a 6 (seis) horas, observando-se o disposto no art. 3º no tocante ao intervalo para alimentação e descanso.

§ 2º - Não serão computadas na jornada de trabalho as horas de serviços prestados em designações para auxílio durante plantões judiciais, ações, eventos e projetos que demandem a atuação do *Parquet* fluminense e que autorizem a percepção de gratificação pelo servidor.

§ 3º - As situações relativas à jornada especial de trabalho e à redução de carga horária estabelecidas pelo Núcleo de Saúde Ocupacional serão objeto de autorização específica.

¹ Lei Estadual nº 2.121, de 06 de junho de 1993 (REVOGADA), que reestruturava o quadro permanente dos servidores auxiliares do Ministério Público. “Art. 22 (...) § 2º. O servidor, ao ingressar no Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, optará pelo regime de dedicação exclusiva ou pela jornada de trabalho de 6 (seis) horas, dependendo de futuras alterações de solicitação do servidor e do interesse da administração, valendo o silêncio como opção pela jornada de 8 (oito) horas diárias”.



Capítulo II - DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 2º - Os servidores integrantes do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e os servidores cedidos por outros órgãos públicos utilizarão o Sistema de Controle de Frequência como única forma de registro de início, interrupção e término de suas atividades.

Art. 3º - O servidor registrará diariamente no Sistema de Controle de Frequência o início e o término da jornada de trabalho e o início e o término do intervalo para alimentação ou descanso.

§ 1º - O ato de registro de frequência é pessoal e intransferível e a violação desta regra ensejará responsabilização.

§ 2º - O intervalo para alimentação ou descanso não poderá ser inferior a 20 (vinte) minutos e a ausência de registro acarretará o desconto de 1 (uma) hora da carga horária registrada no dia em que se verificar a irregularidade.

§ 3º - O intervalo para alimentação ou descanso dos servidores submetidos à jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas observará o seguinte:

I - nos casos de jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, o intervalo é limitado a 20 (vinte) minutos, não sendo computado como jornada de trabalho o tempo que exceder este limite;

II - nos casos de jornada inferior a 6 (seis) horas diárias, o intervalo não será computado como jornada de trabalho.

§ 4º - A ausência de registro de intervalo para alimentação ou descanso acarretará, nas situações previstas no inciso I do parágrafo anterior, o desconto de 20 (vinte) minutos da carga horária registrada no dia em que se verificar a irregularidade.

§ 5º - O servidor deverá conferir, ao final de cada mês, a correção dos registros efetuados no Sistema de Controle de Frequência, cabendo-lhe, observada alguma inconsistência, solicitar a adequação e fornecer os elementos necessários ao ajuste.

Art. 4º - A chefia imediata, observado o interesse institucional e as peculiaridades do órgão, estabelecerá os horários de início e de término da jornada de trabalho, bem como o intervalo para alimentação e descanso, e providenciará o registro deles no Sistema de Controle de Frequência, de modo a viabilizar o planejamento das escalas de serviço e a aferição da pontualidade.

Parágrafo único - Na ausência de registro da jornada de trabalho do servidor no Sistema de Controle de Frequência, adotar-se-á como horário padrão o período compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, com previsão de intervalo para alimentação e descanso entre 12 (doze) e 13 (treze) horas.



Art. 5º - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá:

I - decidir pela dispensa do registro diário da jornada de trabalho em favor de servidores incumbidos de funções que, por sua natureza, envolvam o desempenho preponderante de atividades externas;

II - autorizar o trabalho em regime de escala nos setores onde for necessário o trabalho ininterrupto.

Art. 6º - É vedada a dispensa do registro de ponto, bem como o abono de falta ao serviço.

§ 1º - O abono será concedido em situações previamente autorizadas pela chefia, justificadas e indicadas no Sistema de Controle de Frequência.

~~§ 2º - Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a chefia poderá autorizar até 4 (quatro) abonos por ano, concedidos em meses distintos e em dias não consecutivos, não sendo aplicável aos servidores em regime de teletrabalho e aos servidores submetidos a regime de escala.~~

§ 2º - Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a chefia poderá autorizar até 4 (quatro) abonos por ano, aos servidores em regime de trabalho presencial, concedidos em meses distintos e em dias não consecutivos, não sendo aplicável aos servidores submetidos a regime de escala.

§ 3º - Poderá ser autorizado pela chefia até 2 (dois) abonos por ano, além das hipóteses previstas no § 1º, concedidos em meses distintos e em dias não consecutivos, aos servidores em teletrabalho, observadas as regras específicas desse regime de trabalho.

§2º alterado e § 3º acrescido pela Res. GPGJ nº 2.520 /2023.

Art. 7º - A falta ao serviço será registrada no Sistema de Controle de Frequência e constará dos assentamentos funcionais do servidor para que produza seus regulares efeitos, implicando na imediata perda da remuneração e dos benefícios daquele dia, sem prejuízo da apuração de infração disciplinar.

Parágrafo único - A base de cálculo para desconto da falta corresponderá à proporção da jornada diária de cada servidor em relação ao total de horas a serem cumpridas no mês.

Art. 8º - Caberá à Diretoria de Recursos Humanos a gestão do Sistema de Controle de Frequência e a adoção das medidas para a regularização da situação do servidor.

Capítulo III - DA SUPERVISÃO DE FREQUÊNCIA

Art. 9º - A supervisão dos registros de frequência será exercida preferencialmente pela chefia imediata ou por servidor designado para este fim.

Parágrafo único - Nas ausências e afastamentos do supervisor de frequência, a competência deverá ser delegada a outro agente público.



Art. 10 - As ocorrências que fundamentem a concessão de abono de falta ao serviço ou as que impeçam o servidor de cumprir integralmente a jornada diária de trabalho serão registradas no Sistema de Controle de Frequência pelo respectivo supervisor, acompanhadas de justificativa.

Art. 11 - Compete ao supervisor de frequência comunicar à Diretoria de Recursos Humanos a ocorrência de qualquer irregularidade ou infração ao disposto nesta Resolução.

Capítulo IV - DA APURAÇÃO DA JORNADA E DA COMPENSAÇÃO

Art. 12 - A apuração do cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dar-se-á a cada mês.

Parágrafo único - A jornada mensal de trabalho que servirá de base para apuração prevista no *caput* é obtida multiplicando-se a jornada diária a ser cumprida por cada servidor pelo número de dias úteis do mês.

Art. 13 - Eventual descumprimento de jornada de trabalho diária deverá ser compensado até o último dia do mês de apuração, desde que haja prévia autorização da chefia imediata e seja preservado o caráter ininterrupto das atividades.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica à ausência ao trabalho.

§ 2º - A compensação não poderá resultar em jornada diária de trabalho superior a 10 (dez) horas.

Art. 14 - Fica instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o banco de horas, composto pelas horas de trabalho excedentes da jornada diária, desde que estas tenham sido desempenhadas com autorização da chefia imediata.

~~**Parágrafo único** - O banco de horas será disciplinado por meio de Portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, não se aplicando aos servidores em regime de teletrabalho e submetidos a regime de escala.~~

Parágrafo único - O banco de horas será disciplinado por meio de Portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, não se aplicando aos servidores submetidos a regime de escala.

Parágrafo único do art. 14 alterado pela Res. GPGJ nº 2.520/2023

Art. 15 - A dispensa ao serviço em razão do que dispõe o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997², será concedida uma única vez a cada mês e em dias não consecutivos.

Parágrafo único - Por ocasião da fruição de férias, de licença especial e dos afastamentos previstos no art. 225, I e II, do Decreto nº 2.479/1979, a dispensa ao serviço de que trata o

² Lei nº 9.504/1997: "Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação."



caput poderá ser concedida por até 03 (três) dias consecutivos, iniciados no primeiro dia útil posterior ao término do período de afastamento.

Parágrafo único do art. 15 acrescido pela Res. GPGJ nº 2.549/2023.

Art. 16 - Os estagiários não-forenses deverão utilizar o Sistema de Controle de Frequência, observada a carga horária estabelecida na norma de regência.

Art. 17 - O Secretário-Geral do Ministério Público editará as normas complementares a esta Resolução, em especial sobre a forma de apuração do cumprimento da carga horária, a compensação de jornada de trabalho descumprida e a utilização do banco de horas.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, revogada a Resolução GPGJ n.º 1.056, de 30 de abril de 2002.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	<u>Resolução</u>
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	<u>2.318</u>
Data:	17/12/2019
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 18/12/2019</u>
Publicação:	19/12/2019
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	Arts. 6º e 14 alterados pela <u>Res. GPGJ nº 2.520 /2023</u> . Parágrafo único do art. 15 acrescido pela <u>Res. GPGJ nº 2.549 /2023</u> .
Procedimento Administrativo:	MPRJ nº 2019.01041572
Área:	Legislação Institucional – Área Administrativa
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Deveres, Disciplina e Ética dos Servidores
Resumo:	A Resolução disciplina o controle de frequência dos servidores em exercício no MPRJ, cuja jornada de trabalho, em regra, é de 8 horas diárias, incluindo intervalos para alimentação ou descanso de 1 hora, dispondo ainda acerca da forma do registro de frequência, da sua supervisão, da apuração da jornada e eventual compensação por horas excedentes.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	Portaria Regulamentar SGMP nº 01 /2019, alterada pela <u>Portaria Regulamentar SGMP nº 012 /2023</u> ; Art. 98 <u>Lei nº 9.504 /1997</u> ; art. 22, § 2º da <u>Lei Estadual nº 2.121 /1993</u> ; e art. 225, I e II do <u>Dec. Estadual nº 2.479 /1979</u> .
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH / Secretaria-Geral.</u>
Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:	Restou tacitamente revogada por este ato a <u>Res. GPGJ nº 2.020 /2015</u> , que alterava a <u>Res. GPGJ nº 1.056 /2002</u> , ora expressamente revogada.
Revisões:	Arquivo modificado em 18/09/2023, em razão das alterações promovidas pela <u>Res. GPGJ nº 2.549 /2023</u> .